



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 24058 de 21/02/2024 Intimação

Número do processo: 1011034-74.2022.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 21/02/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ SENTENÇA PROCESSO N. 1011034-74.2022.8.11.0042 AUTOR: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros RÉU(S): ROGERS ELIZANDRO JARBAS PROCESSO/CÓD. Nº 1011034-74.2022.8.11.0042 Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de ROGERS ELIZANDRO JARBAS, imputando-lhe as condutas previstas no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 24/10/2022 (Id 102271869). A defesa do réu apresentou resposta à acusação ao Id 127261429, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo e inépcia da denúncia, oportunidade em que requereu a rejeição da peça incoativa ou a absolvição sumária, em razão da atipicidade das condutas imputadas. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito (Id 133202213). Em síntese, é o relatório. Decido. Tocante à preliminar de incompetência deste juízo, a defesa sustenta que: “O contexto fático dos supostos atos ilícitos revela crimes sujeitos a jurisdição eleitoral, na medida em que a imputada estruturação e operacionalização do grupo criminoso teve como desiderato obter vantagens eleitorais nas eleições de 2014. A suposta Organização Criminosa teria sido estruturada e promovido as interceptações clandestinas visando obter vantagens no pleito eleitoral, sendo a conduta delitiva imputada na presente ação penal, sido praticada em tese, como forma de garantir efetivamente a vantagem auferida pelo grupo criminoso na “Grampolândia Pantaneira”, sendo assim conexo a delito eleitoral, devendo ser remetido e processado na Justiça Especializada.” Argumenta que tal contexto fático apresenta a possível caracterização do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de modo a atrair a competência da Justiça Eleitoral para julgar este suposto delito e os que lhe são conexos. Sem razão a defesa. Isso porque, ainda que as investigações mencionadas visem apurar supostas escutas clandestinas destinadas a privilegiar um candidato na campanha eleitoral de 2014, não se constata crime eleitoral propriamente dito que enseje o deslocamento do feito à Justiça Eleitoral. Apenas se presentes indícios razoáveis de crimes eleitorais caberia o envio dos fólios à Justiça Eleitoral, para que esta analisasse a existência destes e o possível desmembramento com os crimes comuns, o que não é a hipótese dos autos, à medida que não vislumbro qualquer indício de crime eleitoral nas apurações em andamento. O denunciado pauta-se na ocorrência de possível crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, segundo o qual constitui crime “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”. Alega que, segundo o Parquet os policiais militares executores das interceptações clandestinas estariam inserindo declaração falsa (número de telefones de terceiros) em documentos públicos (Relatório de Inteligência), para fins de auxiliar a um dos candidatos nas eleições realizadas em 2014, o que, a seu ver, seria claro enquadramento típico do citado art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, a conduta alegada não se enquadra no dispositivo legal supracitado, cuja falsidade ideológica há de ser praticada para fins eleitorais relacionados ao processo eleitoral em si, que vulnerem a lisura e a fé pública eleitoral, notadamente pelas informações que devam ser prestadas à Justiça Eleitoral, ou se relacionem a fato submetido a sua jurisdição, o que não seria a hipótese dos autos. Nesse sentido: [...] 7. Não há como se reputar caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), sem a constatação da existência de

declaração falsa ou de omissão de informações relevantes em documento oficial encaminhado à Justiça Eleitoral, com a intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral. 8. Se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo Federal. [...] 9. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, a suscitada. (CC 174.497/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 22/04/2021) [...] 2. No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Precedentes.[...] . A reforma do aresto a quo – ao argumento de que não houve dolo específico ou potencialidade lesiva contra a fé pública eleitoral – demandaria o reexame de fatos e provas, vedado no apelo nobre, nos termos da Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060216566, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020, Página 0) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO CERTIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Acórdão regional que assentou inexistirem provas de que o acusado tenha agido com dolo ao omitir patrimônio na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura. 2. Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. 3. Fica prejudicada a análise acerca da potencialidade lesiva da falsidade quando as instâncias ordinárias expressamente afastaram o dolo da conduta com base na prova dos autos, o que é suficiente para configurar a atipicidade, nos termos da teoria finalista da ação. 4. A comprovação dos elementos objetivos do tipo não comprova, automaticamente, o elemento subjetivo do delito. 5. Não é possível conhecer da alegação de que a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral diverge daquela enviada à Receita Federal, porquanto carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).6. A alteração da conclusão do acórdão regional, consistente na ausência de dolo específico do acusado, demanda o reexame do contexto fático probatório, vedado nesta instância superior, à luz da Súmula nº 24/TSE. 7. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento nº 65548, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020) Nesse diapasão, eventual falsidade ideológica praticada em relatório policial, com a inserção de numerais de terceiros não investigados, para fins de escutas ilegais destinadas a angariar informações em benefício de futuro candidato, em sua campanha, não configura o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, que visa proteger a fé pública eleitoral relacionada ao processo eleitoral em si, a exemplo de registro de candidatura, prestação de contas, etc. Em face do exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste juízo e o pedido atinente ao deslocamento para a Justiça Eleitoral. Ainda em preliminar, em síntese, sustenta a defesa a inépcia da denúncia e que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Contudo, a peça inicial acusatória descreve as condutas do acusado que, sob a ótica do Ministério Público, subsumiria-se ao tipo penal em comento, consistente em obstruir as investigações, possibilitando, inclusive, o rebatimento ponto a ponto por parte da defesa, pelo que não há falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa. Nesse sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 97421 SP 2007/0305713-4, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/06/2015, Julgamento: 9 de Junho de 2015, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO). Rejeitadas as preliminares, dou prosseguimento ao feito. Segundo o Parquet, há indícios da prática do crime de embaraçar investigação criminal de organização criminosa, presidida por autoridades policiais (Força Tarefa instalada na Rua Miranda Reis, nesta Capital), bem como o Inquérito Policial Militar n. 66673/2017, imputando ao denunciado o tipo previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, haja vista que ele, com o intuito de “blindar” os investigados autores/partícipes da “Grampolândia Pantaneira”, utilizou-se de meios e atos visando impedir/embaraçar investigação. Para melhor compreensão, transcrevo excertos da inicial acusatória, in litteris: A partir do mês de maio de 2017, o denunciado ROGERS ELIZANDRO JARBAS, agindo com vontade deliberada, consciente e voluntariamente, embaraçou1 – de forma continuada - as investigações de infrações penais que envolvem organização criminosa, na medida em que empreendeu esforços para interferir em atos levados a efeito no curso de cadernos inquisitivos presididos por Autoridades Policiais (Força Tarefa

instalada na Rua Miranda Reis, nesta Capital), bem como no inquérito policial militar nº 66673/2017, o qual apurou a conduta de militares em crimes previstos no Código Penal Militar: prevaricação (art. 319), falsidade ideológica (art. 312), falsificação de documento (art. 311) e crime de ação militar ilícita (art. 169). DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXISTENTE (ELEMENTAR DO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013) Com o fim de esclarecer e pormenorizar os fatos trazidos nesta exordial acusatória, é imprescindível registra a existência da organização criminosa que se estruturou a partir de meados de 2014 (ano eleitoral) até setembro de 2015, e praticou atos ilegais inseridos no contexto fático denominado "Grampolândia Pantaneira", na medida em que o conceito - além de norma penal em branco homogênea/imprópria homovitelina - é elementar do tipo que se imputa nesta denúncia (obstrução de justiça de organização criminosa). Como é de conhecimento público, em meados de 2014 agentes públicos (e terceiros eventualmente beneficiários) orquestraram e executaram - sabendo previamente da ilicitude e das determinações manifestamente ilegais - interceptações telefônicas clandestinas (popularmente conhecida como "Grampolândia Pantaneira") que monitorou - de forma indevida - diversos agentes políticos, advogados, jornalistas e outros. Com efeito, o modus operandi revela a constituição de uma organização criminosa composta por mais de 04 (quatro) pessoas, atuando de forma regular e duradoura (perpetuou-se por mais de um ano) com evidente divisão de tarefas (é possível visualizar beneficiários diretos/indiretos, financiadores e operadores das interceptações), com o fim de praticar infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, notadamente interceptação clandestina de forma continuada, falsidades ideológicas, entre outros. A quantidade de áudios decorrentes de interceptações telefônicas clandestinas atingiram - em vez de traficantes de drogas e policiais militares - jornalistas, advogados, agentes públicos, empresários, parlamentares, entre outros, implicando a necessidade de maior aporte e investimentos (recursos humanos) no escritório clandestino, conforme se verificou através da inclusão de outros policiais no esquema criminoso, a exemplo da 3º Sgt. PM Andréa Pereira de Moura Cardoso (subordinada de AIRTON SIQUEIRA), que passou a atuar e auxiliar por determinação de Zaqueu Barbosa no escritório de espionagem, e do Cabo PM Cleyton Dorileo Rosa de Barros, que passou a auxiliar no escritório por determinação tanto do CEL ZAQUEU quanto do superior imediato Ten Cel Januário Antônio Edwiges Batista (à época Comandante do BOPE) . A motivação para a instalação e operação do denominado Núcleo de Inteligência residiu no "pseudo" propósito de monitorar policiais que estivessem envolvidos na prática de crimes e obter informações privilegiadas visando interferir no pleito eleitoral daquele ano, notadamente em virtude (além de outras inúmeras circunstâncias) do período em que ocorreram as escutas clandestinas (2014) e os perfis das personalidades vitimadas. O Núcleo de Inteligência funcionou em sala empresarial instalada (locada) no Edifício Master Center, nesta cidade, onde depois de auferidos recursos financeiros para custear a implementação do projeto e funcionamento de seus equipamentos, foram operados pelos referidos policiais militares, passando-se já a partir do mês de setembro daquele ano (2014) à realização de escutas telefônicas clandestinas e, conseqüentemente, geração de relatórios que eram regularmente remetidos a ZAQUEU BARBOSA e, posteriormente, a AIRTON SIQUEIRA (vide depoimento do Cb Gerson e Cel Zaqueu). A expansão e aprimoramento do "Núcleo de Inteligência" atingiu destaque no ano de 2015, com estabilidade do escritório de espionagem e maior segurança ao desenvolvimento de suas atividades ilícitas, evidenciada especialmente, em razão dos cargos e funções que seus integrantes passaram a ocupar frente à corporação militar naquele período, além de passar a dispor de maior capacidade financeira, resolvendo, inclusive, investir no aprimoramento e aperfeiçoamento do seu sistema de mapeamento de rede, plataforma de gravações, internet e armazenamento de dados, chegando até mesmo a adquirir outras ferramentas, o que possibilitou o acesso remoto aos dados interceptados ilegalmente. Essa situação persistiu ao longo de meses até que os fatos emregriram em outubro daquele ano (2015), por meio do então Secretário de Segurança Pública, Mauro Zaque de Jesus. A partir da configuração da elementar do tipo (organização criminosa), os elementos informativos (e probatórios) angariados no curso da investigação criminal revelaram que o denunciado ROGERS JARBAS, com o intuito de "blindar" os investigados autores/partícipes da "Grampolândia Pantaneira", utilizou-se de meios e atos visando impedir/embaraçar a investigação, senão vejamos. [...] Em virtude destes fatos, como salientado alhures, requereu o Ministério Público a condenação do réu ROGERS ELIZANDRO JARBAS nas penas do artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (obstrução à justiça por causar embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa), na forma do artigo 71 do Estatuto Penal. Entretanto, a despeito da imputação do órgão ministerial, verifica-se ser o caso de absolvição sumária, como vindicado pela defesa, em razão da atipicidade dos fatos indicados, senão vejamos. Segundo o Parquet, visando embaraçar o andamento das investigações presididas por autoridades policiais, bem como do inquérito policial militar n. 66673/2017, no âmbito do esquema denominado "Grampolândia Pantaneira", o réu ROGERS ELIZANDRO JARBAS agiu da seguinte forma: (a) tentou reprovar/desqualificar a pessoa de MAURO ZAQUE, que denunciou das interceptações telefônicas; (b) teria realizado despachos requisitando o fornecimento de cópias sigilosas de investigação envolvendo organização criminosa; (c) teria se articulado com investigados da propalada organização criminosa; (d) teria empreendido esforços para requerer medidas em desfavor do presidente das investigações do inquérito penal militar; (e) atuou, hipoteticamente, para "blindar" a "fraude protocolo" (materializada a partir da tentativa de purgar, ocultar ou desviar expediente encaminhado por MAURO ZAQUE ao então GOVERNADOR PEDRO TAQUES no Protocolo Geral da Casa Civil); (f) teria participado dos fatos apurados na Operação Esdras, deflagrada em virtude da tentativa de terceiros "gravarem", na modalidade escuta ambiental e sem autorização judicial, o DESEMBARGADOR ORLANDO PERRI, na medida em que este presidia inquéritos policiais relacionados à "Grampolândia Pantaneira"; (g) teria praticado coação no curso do processo (caso Supermercado Biglar), haja vista que teria coagido, de forma temerária, o Delegado de Polícia Flávio Stringueta, autoridade policial que originariamente atuou/presidiu investigações criminais relacionadas à "Grampolândia Pantaneira". Ocorre que o

art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2003 especifica que o crime seria impedir (obstar, interromper, tolher) e embaraçar (complicar, perturbar), por qualquer meio, investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Dito isto, carece relação de causalidade (art. 13 do CP) entre o crime de obstrução da justiça e as condutas indicadas na denúncia, não se encaixando a causa e o resultado, conforme abaixo pontuado. Da tentativa de reprovar/desqualificar o “denunciante” das interceptações telefônicas e, por consequência, embaraçar as investigações. De acordo com a peça incoativa, a tentativa de desqualificar Mauro Zaque passa pelo chamamento da Delegada Alana Cardoso para ser inquirida sobre os fatos envolvendo a Operação “FORTI”, o que acabou por embaraçar as investigações. Visando efetivar melhor compreensão do cenário em destaque, é importante registrar que os fatos tiveram origem a partir do Ofício n. 77/2017/GAB, expedido pela então Juíza de Direito Selma de Arruda, solicitando providências ao Governador Pedro Taques, diante de supostas irregularidades em interceptações telefônicas deferidas no transcurso das operações FORTI (e o apêndice “PEQUI”) e QUERUBIM. Na ocasião, o então Governador encaminhou o referido ofício ao então Secretário de Segurança Pública, o acusado ROGERS JARBAS, para que tomasse as providências cabíveis suficientes a esclarecer os fatos. Com o intuito de cumprir determinação do Governador do Estado, o réu entrou em contato com a Delegada Alana Cardoso e solicitou que ela comparecesse à sede da SESP para esclarecer fatos de “caráter urgente”. No mesmo dia, a Delegada Alana Cardoso foi à sede da SESP e tomou conhecimento do conteúdo do Ofício n. 77/2017, subscrito pela então Juíza Selma Arruda, assim como da determinação de providências solicitada pelo então Governador Pedro Taques ao acusado, à época Secretário de Estado de Segurança Pública. Após tomar conhecimento do referido ofício, o denunciado passou a fazer perguntas à Dra. Alana, que por sua vez, solicitou que a declaração fosse por ela mesma redigida, o que foi prontamente atendido pelo réu, conforme afirmação da própria declarante. Nesse enquadramento, verificou-se que as declarações prestadas pela Delegada de Polícia Alana Derlene Cardoso tiveram por objeto, única e exclusivamente, os fatos narrados no Ofício 077/2017/GAB, oriundo da Sétima Vara Criminal desta Comarca, expediente em que a então magistrada pedia apuração de possível promoção de interceptação telefônica ilegal em procedimento conduzido pela aludida autoridade policial, e citava nominalmente o promotor de justiça Mauro Zaque, Secretário de Segurança à época. Logo, denota-se que, a partir da determinação judicial e encaminhamento pelo Governador para adoção de providências acerca do mencionado ofício, a atuação do então Secretário de Estado, ora réu, constituiu adequado cumprimento de suas funções, e não tentativa de desqualificar qualquer pessoa. Aliás, como bem salientado pela defesa, não há uma só palavra no documento que possa ser interpretada nesse sentido, como se infere das seguintes declarações da Delegada Alana Cardoso (Id 91070932 – págs. 23/25): “Que perguntada a declarante se em algum momento, antes, durante ou após a investigação, manteve contato com o secretário Mauro Zaque, respondeu que não; Que perguntada se em algum momento a Dra. Alessandra comentou que haveria algum pedido do Paulo Taques ou do Mauro Zaque para que os dois terminais móveis fossem de alguma maneira interceptados, respondeu que não e que a declarante e a Dra. Alessandra Saturnino adotaram as citadas medidas diante da urgência e sensibilidade da situação, a qual envolvia supostamente o governador e um secretário de estado” Em outra linha de argumentação, ainda que houvesse algum ato tendente a desqualificar o Promotor de Justiça, o que não se verificou, frise-se, não ficou minimamente demonstrado qualquer prejuízo ao andamento das investigações, cuidando-se de meras ilações. Dos despachos realizados pelo denunciado requisitando o fornecimento de cópias de investigação a investigado de organização criminosa. Sustenta a acusação que, no curso das investigações envolvendo a "Grampolândia Pantaneira", constatou-se que o denunciado ROGERS JARBAS valeu-se do cargo de alto escalão (Secretário de Estado de Segurança Pública) para agir de maneira incisiva e direta no sentido de beneficiar aliados, determinando o fornecimento de documentos até então sigilosos em detrimento das investigações levadas a efeito pelas Autoridades Policiais. Na hipótese, o escritório Zamar Taques Advogados Associados encaminhou ao então Secretário de Estado de Segurança Pública, ora réu, pedido de obtenção de cópias do caderno investigativo que tramitava sob a presidência do Delegado de Polícia Flávio Stringueta (Id 91070933 – págs. 27-34). Com o recebimento do requerimento do escritório de advogados, o denunciado despachou encaminhando o requesto ao Delegado Geral e solicitou que ele, Chefe da Polícia Civil, remetesse cópia ao Delegado Flávio Stringueta, para que este se manifestasse e que, se houvesse procedimento investigativo, fornecesse as cópias requisitadas (Id 91070933 – pág. 27). Destarte, infere-se que o acusado não forneceu qualquer informação em resposta à petição do causídico e não forneceu as cópias requeridas, não havendo conduta tendente a embaraçar as investigações. E mais, o Delegado Flávio Stringueta, em resposta à solicitação, asseverou não ser possível o fornecimento das cópias, tendo em vista que as investigações corriam em sigilo (Id 91070933 – pág. 16), ou seja, sequer houve acesso por parte dos peticionantes, naquela oportunidade, aos ditos documentos sigilosos, afastando a tese de obstrução das investigações. Das articulações do denunciado com investigados da organização criminosa. Descreve a inicial acusatória que, ao longo das investigações envolvendo os grampos ilegais, constata-se que o denunciado ROGERS, em evidente liame subjetivo com terceiros, criou um grupo de "whatsapp" denominado "SEM ARAPONGAGEM", cuja finalidade era proteger a organização criminosa dos vários ataques midiáticos envolvendo as investigações das interceptações telefônicas clandestinas. Integravam o referido grupo, além de alguns Secretários de Estado da gestão do Governador Pedro Taques, terceiras pessoas investigadas nos grampos clandestinos (organização criminosa), o que acaba por evidenciar a unidade de desígnios e esforços para repelir as investigações. De início, tem-se que o próprio parquet reconhece que a criação do grupo e as mensagens mencionadas não evidenciam, por si só, o embaraçamento das investigações envolvendo os grampos ilegais, porquanto estava no "plano das ideias", deixando de apontar qual fato, concretamente, possuiu aptidão para tolher as investigações. Demais disso, pertinente a linha defensiva de que o acusado compunha o primeiro escalão do Governo Estadual e, nessa condição, estava diariamente em contato com outros secretários e servidores ligados ao Governo, assim como é fato notório que a divulgação massiva

da investigação atingiu politicamente o Governo, sendo de se esperar que os seus componentes contra ela se revoltassem. Contudo, como já mencionado, não se extrai qualquer ato ilícito das conversas apontadas pelo órgão ministerial, tampouco intenção de impedir a atividade persecutória. Da relação do denunciado Rogers com acusados da organização criminosa e esforços empreendidos para requerer medidas em desfavor de presidente das investigações do inquérito penal militar. Aduz o Ministério Público que houve um estreitamento de relação entre o denunciado ROGERS e os envolvidos nos grampos clandestinos, em geral, detentores de cargos políticos da gestão estadual 2014/2018, demonstrando que, além de uma relação de "amizade entre detentores de cargos públicos do executivo", também foram empreendidas condutas comissivas a fim de "blindá-los" da investigação dos grampos clandestinos. Relata que chamou atenção os esforços expendidos pelo denunciado ROGERS JARBAS na "perseguição" em desfavor do presidente das investigações do inquérito policial militar, então Corregedor-Geral da Polícia Militar, vez que teria iniciado uma investigação a fim de elucidar, no âmbito militar, os crimes cometidos pelos policiais militares envolvidos na "Grampolândia Pantaneira". Acrescenta que, dentre os documentos probatórios que reforçam os elementos de convicção, está o Ofício n. 130/2017-GAB/GOV, em que o então Governador do Estado (Pedro Taques) encaminha o aludido ofício ao denunciado dizendo supostos "vazamentos" de informações por parte de alguns Coronéis, incluindo o Corregedor-Geral à época, e, a partir daí, com o fim de blindar o grupo, o denunciado passou a praticar atos visando afastar o encarregado das investigações envolvendo os grampos ilegais. Mais uma vez, da leitura da inicial acusatória não se deduz o elo entre alguma conduta do acusado e o embaraço das investigações. De toda sorte, cumpre esclarecer que o Governador do Estado à época, após receber informações de que o então Corregedor-Geral da Polícia Militar, na companhia de terceiros, esteve no Gabinete da Casa Militar e disse para "se prepararem", pois estava na iminência de uma operação de busca e apreensão e possíveis cumprimentos de mandados de prisão, encaminhou a notícia dos fatos ao réu, então Secretário de Estado de Segurança Pública, para que adotasse as providências pertinentes diante do alardeado vazamento de informações sigilosas (Id 91412799 – pág. 29). Ato contínuo, o denunciado repassou as informações, acompanhada de envelope lacrado, à 13ª Promotoria de Justiça da Capital, informando no corpo do ofício apenas que se tratava de notícia crime grave, envolvendo membros da Polícia Militar, para conhecimento e adoção das providências legais necessárias (Id 91412799 – pág. 30). Destarte, neste cenário fático, inviável concluir que houve criação de entraves às investigações, mas somente ato lícito de dar encaminhamento da notícia crime, no seu entender, às autoridades competentes. Do conhecimento da "fraude do protocolo"; Da participação na "Operação Esdras"; e Do "Caso Biglar". Sem delongas, nos aludidos capítulos epígrafados da denúncia não há qualquer descrição concreta de ato do acusado potencialmente lesivo às investigações, cuidando-se de descrições de condutas periféricas que não autorizam, minimamente, inferências acerca da obstrução da justiça. Logo, de acordo com o exposto, os atos imputados ao denunciado não estão na linha de desdobramento lógico de embaraço à investigação instaurada, para fins de apuração das interceptações ilegais. É dizer, referidas condutas, pormenorizadas acima, não são aptas a "embaraçar" as investigações sobre a suposta organização criminosa atuante no caso denominado "Grampolândia Pantaneira", à míngua de demonstração concreta de qualquer complicação, dificuldade ou perturbação às atividades policiais, razão pela qual não há enquadramento ao tipo legal em comento. Em face do exposto, verificado que os fatos narrados na denúncia evidentemente não constituem o crime do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ROGERS ELIZANDRO JARBAS, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/LQa7Deb96QmSMdefDT5NWW76gMzm2n/certidao>
Código da certidão: LQa7Deb96QmSMdefDT5NWW76gMzm2n